

8004/97

LIMITE

PUBLIC 5

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
ABRIL DE 1997

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Abril de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

ANEXOS

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- ABRIL DE 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
1998ª sessão do Conselho Pescas de 14 de Abril de 1997 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (sistema de localização por satélite dos navios de pesca comunitários) Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários, ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas Regulamento do Conselho que adopta um programa destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — Programa SINERGY Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca	5510/97	94/97, 95/97, 96/97, 97/97, 98/97, 99/97	Contra DK, E, NL, S
	6822/97		
	6884/97	100/97, 101/97, 102/97	
	6958/97	103/97, 104/97, 105/97 106/97, 107/97	Contra E, F, IRL
1999ª sessão do Conselho Trabalho e Assuntos Sociais de 17 de Abril de 1997 Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 1254/96/CE que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia	PE-CONS 3608/97		

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão	PE-CONS 3603/97 + COR 1, + COR 2 (d), + COR 3 (s), + COR 4 (f), + COR 5 (p), + COR 6 (en,es), + COR 7 (d), + COR 8 (gr)	108/97, 109/97	
2000ª sessão do Conselho Agricultura — de 21 de Abril de 1997			
Regulamento do Conselho que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino	6988/97 + COR 1 REV 1	110/97, 111/97, 112/97, 113/97, 114/97, 115/97, 116/97, 117/97, 118/97, 119/97, 120/97, 121/97, 122/97, 123/97	
— de 22 de Abril de 1997			
Directiva do Conselho que altera a Directiva 92/117/CEE relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar	6209/97 + COR 1	124/97, 125/97	Contra DK
Regulamento do Conselho relativo à realização de programas de acção dos Estados-Membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção "Garantia"	6929/97	126/97	
Regulamento do Conselho que determina as medidas e compensações relativas às reavaliações sensíveis que afectam os rendimentos agrícolas	6969/97	127/97	Contra I

Regulamento do conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1781/81 que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no sector do açúcar	6440/97		
Regulamento do Conselho que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) nº 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	7235/97 + COR 1 (d) + COR 2	128/97, 129/97, 130/97, 131/97, 132/97, 133/97	Contra P, UK
Regulamento do Conselho que institui uma medida específica a favor dos produtores de cefalópodes nas Ilhas Canárias	5747/97		Contra D
Regulamento (CE) do Conselho relativo a acções realizadas nos países em desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável	6110/97	134/97, 135/97, 136/97, 137/97, 138/97	
2001ª sessão do Conselho Indústria de 28 de Abril de 1997			
Regulamento do Conselho que institui um regime de gestão dos esforços de pesca no mar Báltico	7057/97 + COR 1 (s) + COR 2 (dk) + COR 3 (fi)		
2002ª sessão do Conselho Justiça e Assuntos Internos de 28 de Abril de 1997			
Decisão do Conselho relativa a uma medida específica para promover a reconversão de certas actividades de pesca de pescadores italianos	5742/97 + COR 1 (es)	139/97	Abstenção UK

2003ª sessão do Conselho Assuntos Gerais de 29 de Abril de 1997 Regulamento do Conselho que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (Versão codificada do Regulamento (CEE) nº 3094/86)	5632/97		
---	---------	--	--

DECLARAÇÃO 94/97

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a cláusula de revisão

"Dado o interesse de que se reveste o sistema de localização de navios por satélite enquanto meio de controlo do esforço de pesca, tal como o define o Regulamento (CE) nº 2870/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, o Conselho e a Comissão acordam em voltar a analisar, até 31 de Dezembro de 2001 e à luz dos relatórios anuais da Comissão sobre o controlo, os meios de melhorar a sua aplicação. Caso seja pertinente, a Comissão apresentará propostas de alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento aos navios com menos de 20 metros de comprimento entre perpendiculares (ou 24 metros de comprimento de fora a fora), em conformidade com o Regulamento nº 2870/95 do Conselho."

DECLARAÇÃO 95/97

Declaração do Conselho e da Comissão sobre as normas de execução e a implementação simultânea

"O Conselho assinala a importância de que se reveste a implementação simultânea e harmonizada do VMS por satélite por parte de todos os Estados-Membros como forma de assegurar a aplicação não discriminatória do presente regulamento. O Conselho assinala ainda que, uma vez adoptadas as normas de execução, é necessário um prazo importante para a sua implementação. Por esse motivo, a Comissão esforçar-se-á por adoptar as normas de execução no mais curto prazo após a publicação do presente regulamento no Jornal Oficial e, se possível, até 31 de Março de 1997 ⁽¹⁾. As normas de execução incidirão não só sobre os potenciais problemas de falha do equipamento, como sobre a frequência diária das transmissões, tendo em conta as especificidades das diferentes pescas, incluindo a mediterrânica."

(1) As datas foram adaptadas na sequência do parecer do Serviço Jurídico do Conselho.

DECLARAÇÃO 96/97

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a redução da carga regulamentar sobre a indústria da pesca

"O Conselho e a Comissão concordam em estudar formas de poder reduzir a carga regulamentar que recai sobre a indústria da pesca. A Comissão submeterá à apreciação do Conselho, até 31 de Março de 1997, um relatório que tenha em conta o impacto previsto da localização por satélite e a declaração que a Comissão apresentou no Conselho "Pescas" de 10 de Junho de 1994 ⁽²⁾. Se tal se revelar pertinente, os Estados-Membros poderão apresentar à Comissão, até 31 de Março de 1997 ⁽³⁾, sugestões no sentido de reduzir a carga regulamentar sobre a indústria da pesca."

DECLARAÇÃO 97/97

Declaração do Conselho sobre os acordos com países terceiros

"O Conselho convida a Comissão a analisar os acordos de pesca com países terceiros cujos navios operam em águas comunitárias, tendo em vista assegurar a instalação e a operacionalidade de um VMS nesses navios, e a recomendar a abertura das negociações necessárias com esses países para o efeito.

O Conselho autorizará a Comissão a conduzir as referidas negociações no momento oportuno."

(2) Cf. doc. 7698/94 PV/CONS 39 PECHE 171, pág. 12.

(3) As datas foram adaptadas na sequência do parecer do Serviço Jurídico do Conselho.

DECLARAÇÃO 98/97

Declaração da Comissão relativa ao financiamento do VMS

"A Comissão recorda que o nº 2 do artigo 3º da Decisão nº 95/527/CE do Conselho prevê a possibilidade de concessão de apoio financeiro comunitário até 100% dos custos de investimento relacionados com a utilização de novas tecnologias, incluindo a localização por satélite.

A Comissão confirma que considerará prioritariamente o reembolso dos custos de investimento relacionados com o equipamento a bordo (caixas azuis) e os Centros de Vigilância da Pesca (CVP) tal como definidos no presente regulamento. Isso não exclui a possibilidade de apoio financeiro para os investimentos relacionados com a utilização de novas tecnologias com respeito a navios não abrangidos pelo presente regulamento."

DECLARAÇÃO 99/97

Declaração da Delegação Neerlandesa

"Os Países Baixos votam contra a alteração do regulamento relativo ao controlo que prevê a instalação de equipamento de localização por satélite a bordo de certos navios de pesca.

Os Países Baixos apoiam fortemente a utilização de satélites como forma de controlo. No entanto, o número de navios europeus que terão que instalar o referido equipamento de localização por satélite por força do presente regulamento é muito reduzido em termos relativos. Além disso, só é feita uma utilização muito limitada das possibilidades de controlo proporcionadas pelos satélites.

Os Países Baixos consideram que o contributo potencial dos satélites para o desejado reforço do controlo da actividade de pesca nas águas europeias através do presente regulamento não foi devidamente explorado."

DECLARAÇÃO 100/97

Ad artigo 3º

Declaração do Conselho

"Caso não seja possível a adopção de um programa-quadro sobre energia, referido no nº 3 do artigo 3º, até ao fim de 1997, o Conselho decidirá oportunamente sobre a questão do alargamento do Programa SINERGY."

DECLARAÇÃO 101/97

Ad nº 3 e 4 do artigo 6º:

Declaração da Comissão

"A Comissão informará sem demora o Comité referido no artigo 8º sobre a celebração do acordo referido no nº 3 do artigo 6º e sobre os contratos referidos no nº 4 do artigo 6º. Esta informação será também incluída no relatório anual previsto no artigo 10º."

DECLARAÇÃO 102/97

Ad nº 2 do artigo 7º

Declaração da Comissão

"A Comissão declara que os contratos de fornecimento, a que se refere o nº 2 do artigo 7º, são excepcionais no caso do Programa SYNERGY e apenas se destinam a fornecer materiais estritamente necessários para a consecução do principal objectivo de cooperação deste Programa. Em qualquer caso, estes contratos são uma parte limitada do projecto e não implicam substanciais despesas de investimento."

DECLARAÇÃO 103/97

"No tocante ao alargamento do período de contingentação para o camarão (1.3.1997 - 31.3.1998), a Comissão declara que não será de modo algum um precedente para o peixe branco."

DECLARAÇÃO 104/97

"No tocante ao contingente relativo ao arenque, a Comissão declara que, durante o período de contingentação, acompanhará a situação do aprovisionamento do mercado comunitário do arenque e que, se for necessário, apresentará as propostas adequadas."

DECLARAÇÃO 105/97

"As Delegações Espanhola e Francesa pretendem prestar os seguintes esclarecimentos quanto ao facto de terem emitido um voto negativo sobre a abertura de contingentes pautais autónomos para 1997.

Através deste voto, manifestam a sua preocupação quanto às repercussões nefastas que a abertura de um contingente pautal autónomo de lombos de atum, em 1997, provocará na produção comunitária de atum; recordam que esta medida vem acrescentar-se às concessões anteriormente concedidas ao abrigo, nomeadamente, dos sistemas de preferência generalizada "droga" e "países menos desenvolvidos".

A introdução deste novo contingente expõe o mercado interno da União Europeia e os produtores comunitários aos efeitos das importações provenientes de países que não beneficiam dos acordos de preferência pautal, de forma desproporcionada em relação às vantagens eventualmente dela resultantes para a indústria de transformação.

Tomam nota da declaração da Comissão, segundo a qual o Comité de Gestão será informado pormenorizadamente dos efeitos desta medida sobre o mercado da União Europeia."

DECLARAÇÃO 106/97

"Ao aceitar o compromisso da Presidência, a Comissão declara:

- Por um lado, que a aceitação da abertura de um contingente autónomo para os lombos de atum e as restantes alterações propostas pela Presidência não a vinculará para os anos seguintes;
- Por outro lado, que, no âmbito do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca, enviará um relatório aos Estados-Membros sobre a taxa de utilização desses contingentes, bem como sobre o volume, a origem e as incidências das importações extra-comunitárias de lombos de atum sobre o respectivo mercado.

Estas informações basear-se-ão exclusivamente nas estatísticas oficialmente notificadas à Comissão pelos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 107/97

"A Delegação Italiana considera que o aprovisionamento de atum congelado necessário para alimentar com continuidade o ciclo produtivo da indústria de transformação não é suficiente, tendo em conta a sua capacidade produtiva e a necessidade de manter um nível suficiente de competitividade.

No caso de esta situação se manter, a Delegação Italiana considera que será necessário continuar a abrir um contingente autónomo de lombos de atum congelado."

DECLARAÇÃO 108/97

Ad nº 3 do artigo 3º

"As Delegações Dinamarquesa e Sueca declaram que, na Dinamarca e na Suécia, o facto de fabricar equipamentos sob pressão conforme as "regras da boa prática de engenharia" significa, sem prejuízo do nº 1.3 do artigo 4º da directiva, que estes equipamentos são concebidos tendo em conta todos os factores pertinentes em matéria de segurança. Além disso, estes equipamentos são fabricados, controlados e montados de modo a assegurar a respectiva segurança durante todo o período de vida previsto, quando utilizados nas condições previstas ou razoavelmente previsíveis. O fabricante é responsável pela aplicação das "regras da boa prática de engenharia"."

DECLARAÇÃO 109/97

Ad ponto 7 do Anexo I

"O Conselho declara que, regra geral, os coeficientes de segurança incluídos no ponto 7 do Anexo I serão aplicáveis apenas em casos específicos. Os fabricantes poderão utilizar outros coeficientes de segurança que permitam obter um nível de segurança global equivalente, sempre que for possível comprovar que tais coeficientes são apropriados para o equipamento visado e, mais particularmente, sempre que resultarem de uma norma ou código de prática reconhecidos. As normas harmonizadas estabelecidas para consubstanciar a presente directiva não terão necessariamente de incluir os coeficientes de segurança previstos no ponto 7 do Anexo I, desde que seja possível comprovar que as outras soluções adoptadas são adequadas para o equipamento em causa."

DECLARAÇÃO 110/97

Ad base jurídica

A Comissão lamenta profundamente que o Conselho não tenha adoptado a base jurídica por ela sugerida, e que, por consequência, tenha sido completamente excluída qualquer possibilidade de co-decisão do Parlamento Europeu.

A Comissão reserva-se o direito de tomar uma iniciativa relativamente à base jurídica.

DECLARAÇÃO 111/97

Ad artigo 2º

O Conselho declara que a definição de "autoridade competente" dá aos Estados-Membros a possibilidade de designarem como autoridade responsável pela aplicação do presente título a autoridade responsável pela execução dos controlos veterinários.

DECLARAÇÃO 112/97

Ad artigos 4º e 10º

O Conselho tomou nota da intenção da Comissão de, aquando da adopção das regras de aplicação, tomar as disposições necessárias para assegurar a compatibilidade dos diferentes sistemas de códigos alfanuméricos e numéricos de identificação em vigor.

DECLARAÇÃO 113/97

Ad artigo 5º

A Comissão considera necessário, para o bom funcionamento do sistema aperfeiçoado de identificação e registo, que em princípio esteja operacional em cada Estado-Membro, em 1.1.2000, uma única base de dados informatizada. Considera no entanto possível que um Estado-Membro cujo território consista geograficamente em duas partes separadas estabeleça uma base de dados para cada uma das partes do território.

DECLARAÇÃO 114/97

Ad artigo 5º

O Conselho declara que:

1. Os Estados-Membros envidarão todos os esforços no sentido de garantir que a base de dados informatizada inclua todos os dados relativos aos animais nascidos depois de 1.1.1998.
2. Sempre que um Estado-Membro se encontre na situação em que se aplica o nº 3, primeiro travessão, do artigo 6º, conservará a possibilidade de utilizar, para os animais que permaneçam no seu território, um passaporte que poderá ter a forma de um documento de identificação que permita, para os dados relativos às movimentações dos animais que não constem desse documento, recorrer à base de dados informatizada.

DECLARAÇÃO 115/97

Ad artigos 6º e 10º

O Conselho convida a Comissão a analisar, aquando da adopção das regras de aplicação, a possibilidade de estabelecer um passaporte provisório para os vitelos de menos de 4 semanas.

DECLARAÇÃO 116/97

Ad ponto b) do artigo 10º

Com o objectivo de minimizar os encargos administrativos e de aplicação, **a Comissão** terá em conta, aquando da fixação das disposições de aplicação relativas às características do passaporte, as possibilidades que oferecem os certificados sanitários para identificar individualmente os animais.

DECLARAÇÃO 117/97

Ad artigos 10º e 20º

O Conselho convida a Comissão a tomar em consideração, aquando da adopção das regras relativas à aplicação das sanções administrativas, a possibilidade de excluir total ou parcialmente os detentores do regime de ajudas comunitárias da PAC reformada.

DECLARAÇÃO 118/97

Ad artigo 14º

1. O Conselho observa que, com base nas disposições dos nºs 1 e 3 do artigo 14º, um Estado-Membro importador poderá exigir que o organismo de controlo independente que efectua, no seu território, os controlos da carne de bovino proveniente de um outro Estado-Membro seja o mesmo que o organismo de controlo independente encarregado do controlo da carne de bovino no primeiro Estado-Membro ou, pelo menos, que actue em coordenação com este (excepto se os controlos em questão tiverem sido substituídos por controlos realizados por uma autoridade competente, como previsto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 14º).
2. A segunda frase do nº 3 do artigo 14º significa que, se a carne de bovino rotulada num Estado-Membro for enviada para um segundo Estado-Membro, este deverá reconhecer e aceitar todas as informações contidas no rótulo.

Em aplicação da última frase do nº 2 do artigo 14º, o segundo Estado-Membro não poderá recusar o reconhecimento senão por motivos fundamentados no carácter enganoso ou insuficientemente claro das informações.

Por exemplo, se nos dois Estados-Membros a carne de bovino puder ser rotulada como "proveniente de uma exploração extensiva" e se a definição destes termos diferir de um Estado-Membro para outro, o Estado-Membro de venda poderá solicitar que seja indicado no rótulo que os termos em questão são empregues de acordo com a sua definição no primeiro Estado-Membro.

DECLARAÇÃO 119/97

Ad nº 5 do artigo 14º em conjugação com o nº 3 do mesmo artigo

O Conselho convida a Comissão a recorrer efectivamente à possibilidade que lhe é facultada pelo nº 5 do artigo 14º de prever, nos casos particulares enumerados, através do Comité de Gestão da Carne de Bovino, um procedimento de aprovação acelerado ou simplificado.

Um procedimento de aprovação acelerado ou simplificado não afecta, aliás, de forma alguma a obrigação que incumbe ao Estado-Membro exportador de informar o Estado-Membro importador do caderno de especificações aprovado.

DECLARAÇÃO 120/97

Ad artigo 19º

O Conselho declara que, aquando da adopção das decisões previstas no artigo 19º, terá em conta a experiência adquirida nos Estados-Membros onde, nos termos do nº 4 do artigo 19º, esteja já em vigor um sistema de rotulagem obrigatória, assim como o interesse de evitar qualquer descontinuidade.

DECLARAÇÃO 121/97

Ad nº 4 do artigo 19º

O Conselho convida a Comissão a zelar por que a utilização por parte de Estados-Membros da possibilidade facultada pelo nº 4 do artigo 19º não provoque uma desorganização das trocas no mercado da carne de bovino, e a, na medida do necessário, informar o Conselho a este respeito.

DECLARAÇÃO 122/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO PORTUGUESA

No que diz respeito ao regulamento do Conselho que estabelece um sistema de identificação e registo dos bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, os Estados-Membros têm a possibilidade de designar, por força do artigo 2º, como autoridade competente referida no Título I do regulamento a autoridade encarregada de executar o Regulamento nº 3508/92.

DECLARAÇÃO 123/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ITALIANA

Nos termos do artigo 2º do regulamento do Conselho que estabelece um sistema de identificação e registo dos bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, os Estados-Membros podem designar como autoridade competente referida no Título I a autoridade responsável pela execução do Regulamento nº 3508/92, unicamente no que se refere ao controlo dos prémios.

À luz do que antecede, a Itália considera que o facto de confiar a execução dos controlos veterinários referidos no Título I do regulamento à autoridade responsável pela execução do Regulamento nº 3508/92, não ofereceria as garantias necessárias exigidas para o comércio de animais e de produtos na Comunidade.

A este respeito, a Itália solicita à Comissão que zele por que os Estados-Membros apliquem o regulamento correctamente e reserva-se o direito, se necessário, de tomar as medidas que se impuserem.

DECLARAÇÃO 124/97

"As Delegações Finlandesa e Sueca consideram que é necessário reduzir a utilização de antibióticos no tratamento da produção animal pela promoção de medidas preventivas sanitárias na criação. Trata-se de um factor importante de prevenção da propagação de novos tipos de bactérias resistentes aos antibióticos e, além disso, de salvaguarda da saúde humana. Existem certas infecções e doenças animais — em particular, as salmonelas — que não devem ser tratadas com antibióticos. Isto deverá ser tomado em consideração na elaboração da nova regulamentação comunitária de combate e prevenção das zoonoses, em conformidade com o artigo 15º-B.

Além disso, as aves de capoeira provenientes de criações em que as salmonelas são tratadas com antibióticos não deverão ser consideradas equivalentes às de criações que aplicam programas de controlos integrais. Essas aves de capoeira deverão ser sujeitas a restrições nas trocas com Estados-Membros em que os programas de controlos foram aprovados."

DECLARAÇÃO 125/97

"A Dinamarca não pode aceitar a directiva do Conselho que altera a directiva relativa às zoonoses.

A proposta confere a possibilidade de se continuarem a utilizar antibióticos e vacinas na União para combater as salmonelas. A Dinamarca faz questão de salientar que a utilização de antibióticos e de vacinas não é uma solução válida para combater as zoonoses.

Além disso, a proposta significa que os avicultores dinamarqueses permanecerão durante ainda mais um ano expostos a uma concorrência desproporcionada no interior da União.

A Dinamarca insta a Comissão a apresentar uma proposta que tem por objectivo dar garantias especiais aos Estados-Membros que aplicaram a directiva das zoonoses. Essas garantias devem comportar as trocas comerciais de ovos de incubação e de pintos do dia."

DECLARAÇÃO 126/97

Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao nº 1 do artigo 1º

Sem prejuízo da análise pela Comissão a que se refere o nº 3 do artigo 2º, são, entre outros, considerados como programas elegíveis para co-financiamento as acções ligadas à execução das alterações ou dos elementos novos do sistema de identificação e de registo de bovinos que resultam da adopção da proposta de regulamento que estabelece um sistema de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino.

DECLARAÇÃO 127/97

Declaração da Delegação Italiana

A Delegação Italiana vota contra a proposta e reserva-se o direito de avaliar, com base em informações mais completas, qualquer iniciativa na matéria a fim de defender os interesses italianos.

Com efeito, a Comissão informou oralmente a Itália, na sessão do Conselho de hoje, de que um erro se havia introduzido nos documentos de trabalho distribuídos durante os trabalhos do Conselho de 17 e 18 de Março de 1997 sobre a proposta de regulamento do Conselho que determina as medidas e compensações relativas às reavaliações sensíveis que afectam os rendimentos agrícolas.

Segundo a Comissão, este erro acarretaria uma redução substancial do volume de compensações que cabem globalmente à Itália.

O acordo político dado pela Itália sobre a proposta na anterior sessão do Conselho estava por conseguinte viciado, visto basear-se numa percepção errada dos efeitos da proposta.

Além disso, o acordo da Itália na altura era apenas ditado pela preocupação de não privar os agricultores italianos das compensações aguardadas, embora o montante dos auxílios não parecesse de forma alguma corresponder ao prejuízo sofrido por esses agricultores.

DECLARAÇÃO 128/97

Declaração da Comissão ⁽⁴⁾

"A Comissão confirma que aceita o compromisso da Presidência sobre a repartição, entre os Estados-Membros, da parte comunitária do TAC de arenque atlanto-escandinavo.

No entanto, considera que esta repartição se reveste de um carácter excepcional devido à falta de dados suficientes, não podendo por isso constituir precedente para a repartição de TAC desta unidade populacional ⁽⁵⁾ entre os Estados-Membros no futuro.

A Comissão irá propor critérios gerais a seguir na repartição das possibilidades de pesca para as unidades populacionais não atribuídas."

DECLARAÇÃO 129/97

Declaração da Delegação Italiana

"A Delegação Italiana entende que os critérios de repartição adoptados no caso em apreço não estão em plena conformidade com o princípio da estabilidade relativa. Neste sentido, reafirma que a adopção de tais critérios não pode de qualquer modo constituir um precedente nos casos em que possa ser aplicado o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 130/97

Declaração da Delegação Francesa

"A França deu o seu acordo à repartição do TAC comunitário de arenque atlanto-escandinavo por razões de carácter político.

Todavia, a França persiste em considerar que esta repartição não assenta em nenhum critério objectivo pertinente.

A repartição acordada provoca prejuízos graves aos interesses franceses envolvidos."

(4) O Representante da Comissão confirmou que esta declaração diz respeito tanto às repartições de quotas como às respectivas notas de rodapé.

(5) Alteração (sublinhada) na sequência do acordo do Representante da Comissão no Coreper de 18 de Abril de 1997.

DECLARAÇÃO 131/97

Declaração da Delegação Alemã

"A Alemanha considera que as capturas que, em conformidade com as notas (2) a (8) do Anexo do regulamento que estabelece a repartição das quotas comunitárias de arenque atlanto-escandiano, podem ser efectuadas nas águas da Noruega e das Ilhas Faroé, deverão ser adaptadas de forma a corresponderem aos valores constantes do compromisso da Presidência que contém alterações em relação à proposta da Comissão. Nada justifica que a repartição efectuada não seja equitativa. Trata-se de uma nova pescaria em que todos os Estados-Membros deverão ter o direito de fazer uso das suas quotas, em igual proporção nas águas da Noruega e das Ilhas Faroé.

A Alemanha faz questão de salientar que, ao estabelecer as quotas de capturas para 1998, haverá que proceder à respectiva adaptação."

DECLARAÇÃO 132/97

Declaração da Delegação do Reino Unido

"A Delegação do Reino Unido votou contra o compromisso da Presidência porque a repartição não reflecte a recente estrutura da pesca e tal não está em conformidade com o princípio da estabilidade relativa. Esta repartição não pode, por conseguinte, constituir um precedente para a repartição deste TAC no futuro."

DECLARAÇÃO 133/97

Declaração da Delegação Sueca

"A Delegação Sueca declara que a partir de 1 de Janeiro de 1998 a distribuição de direitos e licenças de pesca nas águas das Ilhas Faroé, na Zona Económica Norueguesa e na zona de pesca à volta de Jan Mayen deve ser proporcional à quota de cada Estado-Membro na parte comunitária do TAC relativo ao arenque atlanto-escandiano."

DECLARAÇÃO 134/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 6º

"A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não submetidos à co-decisão não indicam os montantes considerados necessários.

Uma vez que a proposta da Comissão sobre o regulamento relativo a acções realizadas nos países em desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não prejudica as competências da autoridade orçamental."

DECLARAÇÃO 135/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigos 7º e 10º

"No âmbito da apresentação, da apreciação e da avaliação dos projectos, a Comissão terá em conta a abordagem integrada relativamente à gestão do ciclo dos projectos e do seu enquadramento lógico."

DECLARAÇÃO 136/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad ponto 1 do artigo 8º

"O Conselho declara que os comités geográficos competentes para o desenvolvimento são os Comités PVD-ALA, MED e FED assim como o que foi criado pelo regulamento relativo à cooperação com a África do Sul."

DECLARAÇÃO 137/97

Declaração da Comissão ad ponto 2 do artigo 8º

"A Comissão lamenta que, neste caso, o Conselho tenha alterado a sua proposta substituindo o procedimento de Comité Consultivo I por um procedimento de Comité de Regulamentação III.a); efectivamente, a Comissão considera que o procedimento proposto ou o procedimento de gestão seriam mais adequados às exigências da matéria."

DECLARAÇÃO 138/97

Declaração da Comissão ad nº 2 do artigo 7º

"A Comissão lamenta que, para além dos procedimentos previstos pela Comissão destinados a garantir a transparência e a coordenação (comité para os projectos que ultrapassam um limite máximo de 2 milhões de ecus, troca de pontos de vista sobre as orientações gerais, apresentação de um relatório anual), o Conselho tenha imposto exigências suplementares, nomeadamente a informação *ex-ante* do comité sobre os projectos de valor inferior a 2 milhões de ecus, uma semana antes da tomada de decisão.

A Comissão declara que a multiplicidade dos mecanismos de informação vai muito além do que se pode considerar necessário para assegurar uma transparência adequada e do que se justifica em função dos recursos humanos disponíveis.

Sempre que recebe os poderes sem intervenção de um comité, a Comissão exerce-os segundo as regras de transparência em vigor. Considerando que não deve ser estabelecida qualquer condição suplementar que ultrapasse o quadro fixado pela Decisão nº 373 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, a Comissão não pode, por conseguinte, subscrever esta alteração."

DECLARAÇÃO 139/97

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"O Reino Unido reconhece a necessidade de tomar medidas para ajudar o Governo Italiano a controlar a sua frota mediterrânica de redes derivantes.

Todavia, o Reino Unido continua a considerar que a acção através do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas não é a melhor forma, em termos de relação custo-eficácia, de disciplinar a referida frota.

Por conseguinte, o Reino Unido abstém-se na votação da proposta."
